

ANÁLISE CRÍTICA À NOVA SISTEMÁTICA DO RECURSO DE REVISTA APÓS A REFORMA DO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

Thiago Medeiros Caron¹

Resumo: A Lei nº 13.015/2014 promoveu uma profunda reforma no sistema recursal trabalhista brasileiro, objetivando, inequivocamente a implementar a celeridade processual, bem como a segurança jurídica decorrente da aplicação uníssona dos preceitos legais a todo território nacional. Conquanto de um lado seja louvável o intento, no caminho, verifica-se que na realidade promoveram um enrijecimento dos requisitos legais para a admissibilidade do recurso de revista, dificultando o acesso do jurisdicionado a corte superior do trabalho. Além disso, antecipando inclusive o novo Código de Processo Civil, lançaram sobre o processo do trabalho os tentáculos do *common law*, criando o incidente de uniformização regional de jurisprudência, bem como o incidente de recursos repetitivos com o intento de criar ao processo do trabalho um “sistema de precedentes” a fim de uniformizar os julgamentos. Partindo do método hipotético-dedutivo, o presente estudo busca analisar referenciadas alterações suas implicações no ordenamento jus-laboral, promovendo uma verificação empírica destas alterações e suas adequações com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Recurso de revista – Nova sistemática – Princípios.

¹ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM; Pós-graduado em nível de Especialização (latu sensu) em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM (2016); Graduado em Direito (Bacharel) pela Universidade Paulista, UNIP, Campus Assis/SP (2007); Advogado (desde 2008).

ANÁLISIS CRÍTICO DEL NUEVO SISTEMA DE UNA APELACIÓN DESPUÉS DE LA REFORMA DEL SISTEMA DE RECURSOS DE TRABAJO

Resumén: Por medio del presente artículo, promueve un análisis de la Ley n ° 13.015 / 2014 que provocó una reforma fundamental en el sistema de apelaciones en la justicia del trabajo en Brasil, con el objetivo inequívoco de aplicar juicio rápido y la seguridad jurídica resultante de la aplicación al unísono de las leyes en todo el país. Mientras que, por un lado, es la intención loable, por cierto, resulta que de hecho promovió un endurecimiento de los requisitos legales para la admisibilidad de lo recurso de revista, lo que dificulta el acceso el corte superior de trabajo. Anticipando el nuevo Código de Proceso Civil, proporciona la existencia de un sistema de normalización de los juicios bien como el sistema de recurso repetibles, creando el sistema de precedentes judiciales en el proceso del trabajo. Basado en el método hipotético-deductivo, este estudio busca analizar los cambios legislativos y sus implicaciones en justicia del trabajo, la promoción de una verificación empírica de estos cambios y de sus adaptaciones a ley brasileña.

Palabras Clave: Recurso de revista – Nueva sistemática – Principios.

1 – INTRODUÇÃO



presente artigo, busca analisar as profundas alterações decorrentes da reforma do sistema recursal trabalhista promovida pela promulgação da Lei nº 13.105/2014, principalmente no que tange a interposição do Recurso de revista.

Pata tanto, alguns caminhos deverão ser seguidos. No primeiro momento, inicialmente, será realizado uma breve di-

gressão histórico-jurídica sobre o sistema recursal brasileiro, apontando as principais alterações ocorridas a partir do ano de 1932 até o presente estágio de evolução que o sistema recursal se encontra. Promover-se-á a análise das peculiaridades existentes no processo do trabalho, principalmente pela sua grande diferença do processo comum. Após, será apontado o conceito, natureza jurídica e classificação dos recursos na esfera juslaboral.

No segundo momento, que se denomina principiologia recursal, realizar-se-á a análise dos princípios constitucionais que refletem seus efeitos diretamente sobre o processo, bem como os princípios incidentes especificamente na esfera laboral, pontuando antes de mais nada a conceituação do termo princípios. Após serão analisados os princípios específicos do direito processual do trabalho.

No terceiro momento e adentando ao cerne da questão, passar-se-á a tratar, especificamente do recurso de revista, apontando seu conceito, natureza jurídica e hipóteses de cabimento. Ainda, será analisado no presente, os pressupostos de admissibilidade de tal recurso, especialmente sob a ótica da Lei nº 13.015/14 que alterou profundamente sua sistemática. Nessa senda, analisar-se-á a sua interposição e os efeitos com o qual o mesmo é recebido, trazendo apontamentos ainda sobre seu juízo de admissibilidade.

Considerando a reforma trazida a feito no ordenamento, analisar-se-á o incidente de uniformização de jurisprudência regional, bem como o incidente de recursos repetitivos, inseridos na CLT após a alteração legislativa.

No quarto momento, promover-se-á uma análise crítica das principais alterações introduzidas no recurso de revista por meio da Lei nº 13.015/14, apontando seus pontos positivos e negativos.

Vê-se, portanto o objetivo do artigo é claro, sendo que para elaboração do mesmo se utilizará do método hipotético-

dedutivo, de modo que dentro da problemática alinhavada (análise crítica das principais alterações introduzidas) promovam-se a comprovação empírica das hipóteses que serão aventadas, para que sejam corroboradas ou rechaçadas; promovendo-se a pesquisa por meio de consulta de obras doutrinárias e artigos de renomados doutrinadores e pesquisadores, bem como pela consulta da legislação nacional a fim de auxiliar no processo de corroboração ou falseamento das hipóteses aventadas.

Por fim, apresentar-se-á as conclusões do autor sobre a matéria sob enfoque.

2 - O SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA BRASILEIRO

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

No Brasil, já com a edição do Decreto nº 22.132 de 1.932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, introduziu-se em nosso ordenamento a irrecorribilidade de suas decisões. Com a edição da Lei nº 1.237 no ano de 1.939, já se introduziu no ordenamento processual juslaboral peculiaridades quanto à matéria recursal, verificadas hodiernamente como *vg.* A irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o efeito não suspensivo das decisões e a necessidade de depósito recursal (*preparo*) em alguns casos.

Com a elaboração do texto consolidado – Decreto-Lei nº 5.452 de 1.943 –, de citar que delineou o legislador os recursos cabíveis na esfera trabalhista sendo eles: (a) embargos, (b) recurso ordinário, (c) recurso de revista, e (d) o agravo (art. 893 CLT). Vale ressaltar que o recurso de revista como meio de impugnar decisão proferida nos autos de recurso ordinário, de competência do Tribunal Superior do trabalho, fora inserido no ordenamento por meio da Lei nº 861 de 1.949 que alterou o artigo 893 da CLT, eis que até então cabia à interposição do recurso extraordinário para Câmara de Justiça do trabalho.

Com referida alteração o recurso extraordinário passou a ser utilizado nos moldes da Carta de Outubro para provocar a jurisdição do Tribunal Constitucional brasileiro (CRFB, art. 102, III, “a” a “d”).

Em 1.970 merece destaque a edição da Lei nº 5.584 que estabeleceu o valor de alçada e a irrecorribilidade das decisões proferidas sobre tal procedimento.

Por fim, porém não menos importante eis que se trata do cerne do presente estudo, necessário trazer à baila a Lei nº 13.015 de 21 de junho de 2.014 que trouxe profundas alterações no sistema recursal da especializada do Trabalho, mormente quanto ao Recurso de revista, alterações estas que serão analisadas oportunamente.

Cite-se, no que concerne a matéria recursal que atualmente em nosso ordenamento são cabíveis os seguintes recursos: recurso ordinário (CLT, art. 893, II), recurso de embargos ao Tribunal Superior (Cf. CLT, art. 894, I), recurso de agravo (CLT, art. 893, IV), embargos de declaração (CLT, art. 897-A), recurso extraordinário (CLT, art. 893, § 2º c/c art. 102, III, “a” a “d”), recurso adesivo (súmula 283 TST), reclamação constitucional (CRFB, art. 102, I, “I”), correição parcial (CLT, arts. 682, XI, 709, I e II) e o próprio recurso de revista que será objeto de análise específica deste estudo.

Portanto, tratando-se de uma breve síntese do cenário nacional na esfera recursal trabalhista, entendo que estes são os principais pontos a serem destacados. Passemos assim, a análise das peculiaridades inerentes à esfera recursal do trabalho.

2.2. AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO

Sem embargo a entendimentos contrários vislumbra-se com a análise das peculiaridades do ordenamento processual do trabalho que o legislador juslaboral elevou ao grau máximo a

premissa do *in dubio pro operário*.

A primeira peculiaridade a ser apontada é a adoção de um sistema limitativo recursal, também conhecido como o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou princípio da concentração pelo qual se verifica que na justiça especializada do trabalho não há o cabimento de recursos para insurgir-se contra decisões interlocutórias, mas somente definitivas a teor do disposto no artigo 893, § 1º da CLT (MARTINS, 2011, p. 397), sendo que todas as discussões que possam sobrevir da decisão são remetidas para eventual recurso quando da prolação da decisão terminativa (OLIVEIRA, 2008, p. 583).

Bezerra Leite (2015, p. 865), deixa explicitado em sua obra que o sistema limitativo “[...] tem por escopo conferir maior celeridade ao processo trabalhista, máxime se considerarmos a natureza nitidamente alimentícia dos créditos vindicados nos dissídios individuais trabalhistas”.

Porém o Tribunal Superior laboral, visando à necessidade de melhor regulamentar a matéria editou a disposição sumular nº 214 prevendo a possibilidade de cabimento de recurso de decisão interlocutória quando (a) a decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, (b) quando a decisão for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou ainda (c) contra decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (art. 799, § 2º, CLT). Com a edição de referida súmula fica evidenciado que o sistema limitativo recursal, em nosso ordenamento, fora adotado de forma temperada (LEITE, 2015, p. 864-865).

A edição de referenciada súmula foi muito bem-vinda ao passo que possibilitou levar a conhecimento do tribunal (de forma imediata), matérias que certamente ocasionariam prejuí-

zo ao trâmite do processo, bem observando os princípios da celeridade e economia processual, além do próprio princípio da segurança jurídica (LEITE, 2015, p. 869-870).

Cite-se que há ainda outras hipóteses que se verifica a possibilidade da interposição imediata de recurso (vg. reconhecimento da incompetência da especializada para conhecer da matéria, o pedido de revisão da alçada dirigido ao presidente do tribunal e a interposição de agravo de instrumento face ao despacho denegatório de recurso de revista (LEITE, 2015, p. 870) demonstrando a clara adoção do sistema limitativo temperado.

Tal peculiaridade ainda que soe de forma desafinada com o ordenamento jurídico garantístico brasileiro (devido processo legal, ampla defesa e contraditório) é plenamente justificável quando se analisa os direitos confrontados - dignidade do trabalhador e a irresponsabilidade do empregador.

Outra peculiaridade a ser citada, é a inexigibilidade de fundamentação, uma vez que no processo do trabalho a interposição de recurso (ao menos quanto ao recurso ordinário, mormente após a alteração promovida pela Lei nº 13.015 de 2014), independe de maiores formalidades (CLT, art. 899).

Porém, nesse ponto chegamos a um questionamento: é a fundamentação das razões de recorrer é necessária para admissão do recurso? A doutrina nessa questão ainda é um terreno pantanoso. Wagner D. Giglio (2007, p. 438) e Pinto Martins (2011, p. 397-398), tem o entendimento que de acordo com o permissivo legal mencionado a interposição de recursos pode se dar por mera petição pretendendo a revisão do julgado (mero pedido de reexame).

Para Leite (2015, p. 892-896), a devida fundamentação da peça recursal visa (a) observar os princípios constitucionais do devido processo, da ampla defesa e contraditório, (b) definir as partes da sentença para quais houve o trânsito em julgado e (c) evitar-se a interposição de recursos protelatórios, podendo

inclusive a ausência de fundamentação ocasionar o não conhecimento do recurso por irregularidade formal.

Este é o posicionamento que mais se coaduna com nosso ordenamento. Uma peça recursal sem a devida fundamentação é o mesmo que uma petição inicial sem pedidos e, portanto, inepta ao fim que se destina.

Porém, quando o assunto é a interposição de recursos de natureza extraordinária a situação verificada é outra, tratando-se de terreno mais sedimentado, eis que se trata de recursos eminentemente técnicos (GIGLIO, 2007, p. 438; LEITE, 2015, p. 894), sendo inclusive editada pelo Tribunal Superior do Trabalho a súmula 221 que impede a admissibilidade de recurso de revista que não indique o dispositivo legal violado e a súmula 422 que também impede a admissão de recurso direcionado do Superior do Trabalho quando as razões recursais não impugnem os fundamentos da decisão recorrida de forma expressa.

Estas eram as peculiaridades que se faziam necessárias citar no momento. Passasse assim a analisar especificamente o recurso.

2.3 RECURSOS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO

Bem se sabe que conceituar é uma tarefa árdua, sendo por vezes evitada. Porém, visando o objetivo científico do presente trabalho, é uma tarefa que devemos nos imiscuir.

Recurso, é o “[...] remédio voluntário idôneo a ensejar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna dentro do mesmo processo” (SAAD, 2008, 727, apud MOREIRA, Barbosa, 1993, p. 207, v. 5).

Pode ainda ser definido como:

[...] o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária, ou por

outra de hierarquia superior. (NASCIMENTO, 2014, p. 713).

Porém, sem sombra de dúvidas, entendemos como mais completa a definição trazida por Leite (2015, p. 859-860):

A palavra recurso pode ser entendida em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido amplo, é o remédio, isto é, um meio de proteger um direito ... Em sentido restrito, é a provocação de um novo julgamento, na mesma relação processual, da decisão pela mesma ou por outra autoridade judiciária superior. ... recurso, como espécie de remédio processual, é um direito assegurado por lei para que a(s) parte(s), o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público possam provocar o reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, retardando, assim, a formação da coisa julgada.

Considerando os delineamentos realizados pelos doutrinadores acima, define-se recurso como sendo o meio processual legal (previsto em lei) e adequado para que a parte, o terceiro ou o ministério público provoque a reanálise do caso pelo juízo *a quo* ou *ad quem*, objetivando com isso, seja a decisão reformada ou desconstituída para que outra venha ser proferida em seu lugar, evitando o trânsito em julgado da decisão.

Cediço é que o julgador é um ser humano e nessa qualidade passível de falhas (ou na atualidade, de se corromper). Em razão deste fato, nenhum jurisdicionado se satisfaz com uma única análise de seu direito, eis que muitas vezes tem-se a concepção que o problema da justiça repousa sob o tribunal *a quo*. O estereótipo traçado do judiciário pelo jurisdicionado, é elucidado de uma forma ímpar por Eduardo Gabriel Saad (2008, p. 727): “o juiz não deixa de ser uma pessoa humana sujeita a erros ou enganos. D’outra parte, é de se crer que dificilmente um grupo de julgadores reunidos num Tribunal incorra no mesmo erro ou engano”.

A natureza jurídica dos recursos é tema controverso na doutrina. A celeuma se instala sob o fato de definir se se trata de ação autônoma de impugnação ou do prolongamento do exercício do direito de ação.

Para aqueles que encampam a tese de que se trata de ação autônoma de impugnação, alicerçam seu fundamento na alegação de que “[...] o direito de recorrer constitui (novo) exercício, após a decisão judicial, do próprio direito de ação” sendo pois “[...] uma nova ação, de natureza constitutiva negativa, independente daquela que surgiu com a petição inicial” (LEITE, 2015, p. 861).

Noutro giro, para aqueles que entendem que se trata de mero prolongamento do exercício do direito de ação, entendem que a existência do recurso “[...] pressupõe a existência de lide pendente sobre a qual ainda não se formou a coisa julgada” (LEITE, 2015, p. 261), sendo esta a corrente mais aceita quanto à matéria.

Estabelecido assim a natureza jurídica dos recursos trabalhistas, passo a análise de sua classificação.

Conforme Leite (2015, p. 863-864) os recursos trabalhista classificam-se quanto: (a) à autoridade à qual se dirigem; (b) à matéria, subdividindo-se em ordinários e extraordinários; (c) à extensão da matéria, que pode ser total ou parcial; e (d) à forma de recorrer, sendo principal ou adesivo.

Para José Janguê Bezerra Diniz (2015, p. 05-08), recurso classifica-se em (a) ordinário ou comuns, que tem como escopo a alteração do julgado; (b) extraordinários ou especiais, que se destinam a uniformizar a jurisprudência, garantindo unicidade no ordenamento; (c) recurso que ataca *error in procedendo*, que objetiva a correção de erro formal do juízo; e (d) recurso que ataca *error in judicando* que objetiva que seja promovido novo julgamento do caso dentro dos parâmetros legais não observados.

Arrisca-se a promover a seguinte classificação dos recursos: (a) quanto ao momento de interposição, considerando a possibilidade da interposição de recurso de decisões interlocutórias e decisões terminativas, bem como aquelas interpostas em sede de execução; (b) quanto à autoridade competente para

juízo, eis que há possibilidade de interposição de recursos que serão decididos pelo mesmo juiz que as proferiu, ou ainda de se destinar à instância superior para julgamento; (c) quanto à adequação, considerando que o recurso deve ser o adequado ao que se pretende impugnar, devendo ser ainda observado o momento de sua interposição eis que mesmo havendo a existência do princípio da fungibilidade, não se admite a ocorrência de erros crassos; (d) quanto aos limites objetivos do recurso, já que o juízo ao decidir está vinculado aos limites objetivos interpostos pelas partes ao recorrerem sob pena de promover *reformatio in pejus* em desfavor de uma das partes; e (e) quanto à sua profundidade, verificando se o mesmo pretende a reforma parcial ou integral do julgado, ou até mesmo a desconstituição da sentença.

Visto a classificação dos recursos, passamos a análise dos princípios que os norteiam na esfera trabalhista.

3 – DA PRINCIPIOLOGIA RECURSAL

Antes de adentrar-se especificamente ao cerne do presente estudo que é a análise do recurso de revista sob a óptica das inovações introduzidas pela novel legislação, imprescindível promover uma análise daquilo que neste item foi intitulado como principiologia recursal, onde serão analisado os princípios constitucionais que refletem seus efeitos diretamente sobre o processo, bem como os princípios incidentes especificamente na esfera laboral. Porém Porém antes de tudo é necessário que se proceda à conceituação de princípios.

Canotilho (1993, p. 534) ao tratar de princípios os conceitua como sendo:

[...] normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a «reserva do possí-

vel», fáctica ou jurídica.

Ao analisar princípio como premissa de otimização do ordenamento, preleciona Alexy (1993, p. 86) que:

[...] los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. E ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado pro los principios y reglas opuestos.

“Os princípios são verdadeiros postulados de supremacia da Constituição” (BASTOS, 1997, p. 102). “Violar um princípio é tão grave quanto transgredir uma norma” (BULOS, 2012, p. 504), uma vez que “[...] os princípios são autopoeticamente estabelecidos e entendidos como dogmas obrigatórios inseridos no plano de validade do sistema jurídico” (HESPANHA, 2004, p. 11), sendo verdadeiros “[...] critérios de interpretação e integração do texto constitucional” (BARROSO, 1999, 148).

Traçadas estas breves linhas introdutórias do assunto, é necessário que se passe a análise dos princípios constitucionais que iluminam o processo.

O direito constitucional processual brasileiro, diante da humanização verificada no âmbito constitucional, formou-se sob o enfoque de um Estado de Direito garantístico.

Principalmente no direito processual, os princípios constitucionais possuem grande relevância, uma vez que a aplicação de referenciados princípios, objetivam a “[...] efetividade da justiça objetivamente considerada nos casos concretos” (HESPANHA, 2004, p. 17)

Porém, nos termos do magistério de Hespánha (2004, p. 19), não há “[...] uma uniformidade científica e doutrinária na fixação de um conjunto determinado ou um número convincente de princípios do direito processual estruturado formalmente

na Constituição [...]”. Em sua grande maioria situam-se entre os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), sendo escudados no texto constitucional pelo artigo 5º, que estabelece logo de início que todos são iguais perante a lei, sem distinções.

A partir disso, podemos citar o princípio da isonomia processual, insculpido na CRFB/88 em seu art. 5º, I, estabelecendo que todos somos iguais perante a lei (igualdade formal e material) sem distinções.

Cite-se ainda o princípio do acesso ao processo preceituado na CRFB, art. 5º, XXXIV que se trata de direito público subjetivo também atrelado ao estado democrático que garante a pessoa (seja física ou jurídica), o direito de petição aos órgãos do judiciário.

Há ainda o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional – CRFB, art. 5º, XXXV, que garante ao jurisdicionado que sequer a lei, excluirá do judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

O princípio da efetividade do processo – CRFB, art. 5º, XXXVI – estabelece a observância ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Trata-se do instituto da estabilidade dos direitos subjetivos, sendo que deste, decorre o primado da segurança jurídica, que tanto se almeja com o processo de forma geral e inquestionável.

Quanto ao princípio da instrumentalidade do processo – CRFB, art. 5º, LIII – garante a existência do Juiz Natural, militando em favor da imparcialidade do Estado no julgamento do processo.

O devido processo legal – CRFB, art. 5º, LIV –, estabelece a garantia de que o jurisdicionado para ser privado de seus bens ou liberdade deverá ter a si garantido o devido processo, com observância do contraditório e da ampla defesa. O princípio da ampla defesa e do contraditório – CRFB, art. 5º, LV –, decorrência lógica do devido processo, determina que aos liti-

gantes no processo judicial ou administrativo serão garantidos a ampla defesa e contraditório, com os recursos a eles inerentes.

Já o princípio da publicidade do processo – CRFB, art. 5º, LX –, que estabelece que somente a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando assim a situação exigir. Fundamenta-se ainda mencionado princípio no artigo 93, IX da CRFB, que estabelece a publicidade dos julgamentos do poder judiciário.

A razoável duração do processo – CRFB, art. 5º, LXXVIII –, trouxe ao ordenamento constitucional a garantia processual da celeridade, fixando a premissa a ser observada pelo Estado de que o processo, deve ter uma razoável duração observando meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O preceito da fundamentação das decisões judiciais – CRFB, art. 93, IX – estabelece que os juízes e tribunais deverão fundamentar suas decisões proferidas sob pena de nulidade, sendo assim corolário da ampla defesa e contraditório.

O duplo grau de jurisdição, deixado por fim, mas não menos importante que os anteriores, trata-se de princípio que não vem previsto em nosso texto constitucional de forma explícita sendo vetor decorrente do devido processo. Bulos (2012, p. 684) em seu magistério, deixa claro que “[...] para sacar o duplo grau, devemos recorrer à cláusula do devido processo [...], bem como a outras disposições, a exemplo das que disciplinam o regime dos recursos constitucionais (arts. 102, II e III e 105, II e III)”, se tratando, portanto, de direito constitucional implícito na Carta de Outubro.

Assim, visto os princípios constitucionais do processo devemos analisar os princípios específicos do direito processual do trabalho.

Bem se sabe que:

[...] a autonomia de determinado ramo do direito exige que ele possua princípios próprios ou peculiares. Com o fenômeno da constitucionalização do direito [...] a principiologia ju-

rídica experimenta novos métodos hermenêuticos que reconhecem a supremacia dos princípios sobre as regras (LEITE, 2014, p. 865).

Porém, como nosso ordenamento jurídico deve ser considerado como um todo, a existência de princípios que sejam comuns a mais de um ramo não impede que este seja autônomo (LEITE, p. 856). A enumeração dos princípios em nossa doutrina, trata-se de matéria não unânime e sendo este um estudo que não se foca especificamente no assunto, trataremos daqueles que consideramos como mais importantes para ter um breve conhecimento sobre a matéria.

No que concerne à questão principiológica recursal na esfera do trabalho, Leite (2015, p. 865-898) elenca os seguintes princípios:

a) princípio do duplo grau de jurisdição, princípio este de cunho constitucional que, ainda que não apareça de forma expressa na Constituição, adentrou em nosso ordenamento pela ratificação pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, item “h”). Trata-se de princípio que reflete seus efeitos sobre todo o ordenamento garantindo que seja realizado exame de mérito do caso, por juiz distinto, comumente por colegiado, hierarquicamente superior.

b) Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou princípio da concentração que impede a interposição de recursos em face de decisões interlocutórias, fazendo-se a ressalva do Súmula 214 do TST já citada. Como decorrentes deste princípio, cita-se: (i) princípio da instrumentalidade das formas; (ii) princípio da preclusão; (iii) princípio da transcendência ou do prejuízo; (iv) princípio da proteção do interesse; (v) princípio da convalidação; e (vi) princípio da causalidade, utilidade ou aproveitamento.

c) Princípio da manutenção dos efeitos da sentença, que estabelece o efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, salvo se lhe atribuído expressamente o efeito suspensivo.

d) Princípio da unicidade recursal, ou da singularidade, ou da unirrecorribilidade, que estabelece a possibilidade de interpor-se somente um recurso por vez, ou um recurso contra a mesma decisão.

e) Princípio da fungibilidade, que permite que o recurso interposto, mesmo não sendo aquele legalmente previsto, salvo em caso de manifesta má-fé seja admitido (se preenchido os requisitos necessários) como se o correto fosse.

f) Princípio da dialeticidade, que estabelece a necessidade de fundamentação dos recursos superando a previsão do artigo 899 da CLT, assunto este já discutido.

g) Princípio da voluntariedade, que estabelece a necessidade da parte traçar os limites a serem observados para reanálise do caso, eis que se trata de ato processual voluntário.

h) Princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que proíbe que no julgamento do recurso seja proferida decisão que piore o resultado da demanda ao recorrente. Ainda que óbvio é bom salientar que está proibição deve ser observada caso não haja recurso de ambas as partes, em observância ao princípio da voluntariedade.

i) Por fim, o princípio da taxatividade, pelo qual se estabelece que os recursos devem estar enumerados em lei (*numerus clausus*).

Assim em breves linhas, são estes os princípios que se verificam quando tratamos de recursos na esfera trabalhista. Passemos agora para o próximo tópico, onde analisaremos especificamente o recurso de revista.

4 – RECURSO DE REVISTA

4.1. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CABIMENTO

Originalmente, o recurso de revista era denominado como recurso extraordinário, vez que estava para a Justiça do

Trabalho como está o extraordinário para o STF. Contudo, durante as alterações legislativas ocorridas no ano de 1.949 entendeu por bem o legislador alterar a nomenclatura do recurso com o fito de evitar confusões, tendo assim denominado o recurso destinado à Corte Suprema Trabalhista de recurso de revista.

Dentro da sistemática bipartite recursal brasileira, os recursos extraordinários ou especiais (onde se enquadra o recurso de revista) possuem como objetivo a análise de questões de direito e uniformização de julgados não se imiscuindo em fatos. LEITE (2015, p. 1.008), ao tratar sobre o tal recurso, preleciona:

É certo que a revista, como todos os demais recursos, tem por objeto aprimorar a excelência e a qualidade dos pronunciamentos judiciais em geral e rechaçar os arbítrios e ilegalidades que eventualmente possam ocorrer nas decisões proferidas pelos tribunais regionais. Mas é inegável que os objetivos específicos da revista repousam na supremacia do direito nacional, cujo conceito é mais amplo do que o de direito federal, em face do direito local ou regional. [...] O nosso sistema processual é o do duplo grau de jurisdição. Nada impediria que nosso legislador tivesse adotado três ou quatro instâncias; mas não o fez; adotou apenas duas instâncias ordinárias. Nós temos o juízo de primeiro grau e a instância recursal de segundo grau, e o processo naturalmente deveria acabar aí. Inobstante existe no processo o recurso para uma instância superior que se destina à proteção do direito objetivo e não do direito subjetivo; à regularidade da aplicação da norma jurídica, em primeiro lugar, e só em segundo plano o direito das partes; à uniformização da jurisprudência e não à justiça do caso concreto. Naturalmente sendo esta uma instância extraordinária, e tendo este objetivo, para que o recurso possa ser conhecido há de se respeitarem estes pressupostos, ou seja, decisão que difenda de outra o que ofenda a lei.

Schiavi (2014, p. 420) esclarece que a função do recurso de revista é promover a “[...] manutenção da unidade de interpretação do direito do trabalho [...]” além de “[...] dar eficácia igualitária dos princípios constitucionais trabalhistas em

todo território nacional”.

Martins (2015, p. 445), consigna que,

O recurso de revista não vai fazer um reexame geral da decisão do Tribunal Regional do Trabalho. É um apelo eminentemente técnico e extraordinário, estando sua admissibilidade subordinada ao atendimento de determinados pressupostos. Não será aplicada a regra da interposição do recurso por simples petição (art. 899 da CLT), ou seja, sem fundamentação, bastando à intenção de recorrer, que devolveria a apreciação do tribunal *ad quem* o exame de toda matéria. No recurso de revista, é mister que a parte demonstre divergência jurisprudencial, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição para seu conhecimento (art. 896, a e c, da CLT). Poderá demonstrar, também, interpretação divergente de lei estadual, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator (art. 896, b, da CLT). [...] O objetivo do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência dos tribunais regionais por intermédio das turmas do TST.

O cabimento deste recurso é inserido em nosso ordenamento de forma taxativa, nos arts. 896 e 896-A, ambos do texto consolidado e que será tratado de forma específica ao se analisar os pressupostos de admissibilidade recursal.

4.2. OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.015 DE 2014

No que concerne à teoria geral dos recursos trabalhistas, temos pressupostos recursais gerais que se subdividem em pressupostos objetivos – tempestividade, recorribilidade do ato e adequação – e subjetivos – legitimidade, capacidade e interesse. Porém, para o presente estudo nos interessa os pressupostos de interposição do recurso de revista, que aliás tratam-se de requisitos indispensáveis ao conhecimento e consequente processamento do recurso. Tais pressupostos, subdividem-se

em genéricos e específicos.

Quanto aos pressupostos genéricos, deve-se observar:

O preparo, que se trata do dobro do valor exigido para o recurso ordinário, observado o limite máximo do valor da condenação (SCHIAVI, 2015, p. 922), devendo observar por ser pertinente à matéria: OJ's 104, 186 e 247, II, *in fine* todas da SBDI-1/TST, Súmulas 86 e 128 do TST, art. 790-A e incisos da CLT, bem como o art. 14 da Lei nº 5.584/70,

(LEITE, 2015, p. 1010-1011).

E a regularidade formal, uma vez que por se tratar de recurso extraordinário eminentemente técnico, como pressupostos específicos de admissibilidade deve ser apresentado na forma prevista em lei (composto por petição de interposição e as respectivas razões de recurso) e interposto, necessariamente, por advogado, colocando de lado a regra do *jus postulandi*, conforme previsto na Súmula 425 do TST (SCHIAVI, 2015, p. 921).

Porém, aqui se inicia a análise das alterações inseridas em nosso ordenamento pela Lei nº 13.015/14 que trouxe significativas mudanças no sistema recursal trabalhista brasileiro, mormente, quanto ao recurso de revista, atingindo claramente os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, sendo que, atualmente, é necessário citar:

Decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídio individual, tratando-se de regra imposta pelo *caput* do art. 896 da CLT, observando ainda que a simples leitura do dispositivo pode levar o interprete a conclusões equivocadas, uma vez que o § 2º de referenciado artigo estabelece não ser cabível a revista em processo de execução, ainda que em sede de embargos de terceiro, se não ficar demonstrada a violação direta e literal da Constituição, sendo contrassenso a este ponto a disposição do § 10 de referido artigo que prevê a possibilidade da revista em caso de dissenso jurisprudencial, violação à lei federal ou ofensa à Constituição em execuções fiscais e nas contro-

vérsias da fase de execução que envolvam a CNDT (LEITE, 2015, p. 1.012-1.013).

A demonstração das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “c” do art. 896, quais sejam, (a) interpretação divergente a dispositivo de Lei Federal, ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF, (b) conferirem a convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em dada área territorial que exceda a jurisdição do Regional que proferiu a decisão recorrida, interpretação divergente nos termos da alínea “a”, e (c) que prevê a hipótese de cabimento da revista em caso de decisão proferida com expressa afronta à lei ou afronta direta e literal à CRFB.

De salientar quanto aos requisitos elencados nas alíneas supramencionadas que, a divergência jurisprudencial (alíneas “a” e “b”), para ser configurado impõe, conforme magistério de Miessa (2015, p. 265) a identidade do dispositivo interpretado e a identidade ou semelhança entre os fatos confrontados, ao passo que sem a presença de tais requisitos, não se preenche tal pressuposto de admissibilidade. Não bastando, fato que deve ser observado sobremaneira, ainda quanto à divergência, é a atualidade entre o paradigma suscitado e a decisão proferida. Tal requisito vem elencado no § 7º do art. 896 da CLT, que estabelece não ser atual o entendimento superado por súmula do TST ou STF ou pela iterativa e notória jurisprudência do TST, assim considerada aquele que se verifique, ao menos, em três julgados da SDI (MIESSA, 2015, p. 281).

Outro ponto que merece destaque quanto à divergência, é a possibilidade da decisão recorrida, conforme previsto na Súmula 23 do TST, resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos. Trata-se da decisão com fundamentação composta, que gera uma complexidade elevada para que o recorrente promova o cotejo analítico entre as decisões. Miessa (2015, p. 283) ao analisar a questão aponta que o óbice encon-

trado na decisão composta, se dá pelo fato da mesma se subdividir em três espécies:

- a) cumulativa, quando diversos fundamentos levantados na decisão devem ser somados para chegar à conclusão adotada;
- b) independente e disjuntiva (alternativa), quando existem diversos fundamentos, mas basta apenas um deles para se chegar à conclusão adotada;
- c) independente e excludente, quando há vários fundamentos, e a negação de um deles é suficiente para ensejar conclusão contrária à adotada.

A problematização no caso, decorre do fato de que, não sendo abrangido pela decisão paradigma todos os fundamentos da decisão proferida, não se admite o processamento da revista, nos termos da citada Súmula 23. Miessa (2015, p. 284) aponta ainda que a súmula incidiria somente “[...] na fundamentação composta cumulativa e na fundamentação composta independente e disjuntiva. Isto porque o “ataque a apenas um deles mantém a mesma conclusão do julgado, diante da existência de outro fundamento” [...]”, indicando ainda a possibilidade que, neste caso, seja utilizado mais de um acórdão como paradigma para confrontar cada argumento deduzido no julgado.

No caso da fundamentação composta independente e excludente, pelo fato de se tratar de fundamentação autônoma, admite-se que o paradigma promova o cotejo tão somente de um fundamento (PEREIRA, 2008, p. 26).

Por fim, quanto à divergência aponte-se que a comprovação deve ser promovida nos termos do § 8º do art. 896 da CLT, bem como da Súmula 337 do TST.

Quanto à violação aos preceitos de lei ou a expressa afronta a CRFB, compreende-se que não há maiores problemáticas, sendo nesse caso a redação da norma clara.

Inseriu-se ainda com a inovação legislativa, outros requisitos, constante do § 1º, art. 896, a saber:

O inciso I, II e III, estabelecem a necessidade do prequestionamento e da realização do cotejo analítico como pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. O prequesti-

onamento, se infere pela necessidade do recorrente aventar a discussão da matéria nas instâncias ordinárias a fim de que haja decisão explícita sobre o ponto, nos termos do preceituado na Súmula 297 do TST, e OJ nº 118 SBDI-1/TST (LEITE, 2015, p. 1.014-1.016).

Veja que se a decisão proferida pelo Regional utilizar-se da motivação *per relationem*, ou seja, limitando-se a adotar a decisão de primeira instância “[...] falta-lhe juízo de valor sobre a matéria, não havendo, portanto, tese jurídica e consequentemente, prequestionamento (OJ nº 151 da SDI-I do TST)” (MIESSA, 2015, p. 300), uma vez que nessa hipótese o TRT “[...] não explicita as suas próprias razões de decidir, em função do recurso interposto. [...]” (BRANDÃO, 2015, p. 53). Anote-se ainda a necessidade de promover-se o prequestionamento, inclusive quando tratar-se de matéria de ordem pública, pois como será oportunamente tratado, o mesmo em seu recebimento, não possui o efeito translativo, mas meramente devolutivo. Trata-se da incidência no processo do trabalho do princípio da impugnação específica (do Processo Civil – CPC/73, art. 302) que faz com que a parte, impugne, especificamente, todos os pontos a serem atacado sob pena de não serem conhecidos pelo juízo (BRANDÃO, 2015, p. 53)

No que concerne ao prequestionamento, necessário citar que os embargos de declaração tornaram-se um grande aliado do recorrente para tal fim, ao ser admitido pelo TST o prequestionamento ficto (Súmula 297, III). Como dito, para considerar prequestionada a matéria, deve haver posicionamento explícito do Regional. Porém, quedando-se inerte em um primeiro momento e deixando de manifestar-se sobre o ponto atacado, não obstante tenha sido interpostos os embargos, considera-se prequestionada a matéria para o preenchimento do pressuposto de admissibilidade do recurso – prequestionamento ficto (MIESSA, 2015, p. 305-306; BRANDÃO, 2015, p. 54).

Note-se que a alteração legislativa fixou ainda a neces-

sidade de se realizar o cotejo analítico com pedido expresso de reforma da decisão consubstanciado na indicação de forma explícita e fundamentada da contrariedade a dispositivo legal, sumular ou de orientação jurisprudencial do TST que seja confrontado pela decisão do Regional.

Porém, trata-se de um dispositivo um tanto quanto vago. Muito já se questionou, na prática, do meio a ser adotado para o preenchimento de tal pressuposto de admissibilidade do recurso. Entende-se que não basta para tanto citar a ementa do julgado paradigma e o dispositivo violado. É necessário, além de citar a ementa do julgado, apontar as razões da decisão (*ratio decidendi*) que contrariaram o dispositivo legal, sumular ou a orientação jurisprudencial, indicando de forma explícita e fundamentada a contrariedade observada. De ressaltar ainda que se tratando o recurso de revista de recurso de natureza extraordinária, deve o operador proceder ao “[...] cotejo analítico de teses, pois as discussões doutrinárias, infelizmente, se restringem às instâncias ordinárias” (VEIGA, 2014, p. 1.088).

Sendo o recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a teor do § 9º do art. 896, aflora como pressuposto de admissibilidade a afronta expressa a disposição sumular do TST ou violação de Súmula Vinculante do Supremo, ou ainda, em caso de afronta expressa a CRFB.

Por fim, de citar o pressuposto da transcendência, inserido na CLT por meio da Medida Provisória – MPV nº 2.226/01 (art. 896-A) que estabeleceu a necessidade do TST examinar de forma prévia se o recurso de revista interposto oferece, nos termos de lei, “[...] transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. De acordo com o magistério de Leite (2015, p. 1.019-1.020) a “[...] *mens legislatoris* aponta no sentido de algo muito relevante, de extrema importância a ponto de merecer um julgamento completo por parte do TST [...]”.

Ao passo que estabeleceu a necessidade de observar a

transcendência, estabeleceu a MPV, em seu art. 2º, que tal requisito seria objeto de regulamentação pelo TST, o que até o momento não fora realizado. Assim, em que pese exista na CLT, por falta de regulamentação, tal pressuposto não é aplicado. Porém, como basta a regulamentação no âmbito do regimento interno do TST (o que pode vir a acontecer a qualquer momento), necessário traçar algumas linhas sobre a matéria.

Conforme Pinto (2006, p. 200),

Transcendente é qualificativo do ‘muito elevado, sublime’, a ponto de ser metafísico, levando Direito a bordejar a ciência do suprassensível, o que já nos levou a pensar na transcendência como relevância elevada ao cubo ou a 4ª potência. Por aí se imagine a carga de subjetivismos que se está entregando aos magistrados incumbidos de declará-la totalmente incompatível com a imperiosa exigência de objetividade da Justiça nas declarações de convencimento dos juízes.

Aquilo que transcende, ultrapassa as partes da lide, irradiando seus efeitos para outros casos, podendo dizer que está para o TST, como a repercussão geral para o STF (MIESSA, 2015, p. 307).

Schiavi (2014, p. 78) ao tratar sobre o tema, expõe a existência de projeto de lei em trâmite no Congresso – Projeto de Lei nº 3.267/00 – buscando regulamentar tal pressuposto de admissibilidade. Ao analisar a *lege ferenda*, cita que o projeto define as causas de transcendência, como sendo

[...] transcendência jurídica quando: “desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas [...] transcendência política significa: “desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes Constituídos”. [...] . A transcendência social é definida como: “a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável {a harmonia entre capital e trabalho”. [...] . Há transcendência econômica, conforme o PL n. 3.267/00: “a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no seg-

mento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial. [...] .

Veja que o projeto mencionado bem define as causas de transcendência, inserindo a objetividade necessária na análise da questão a fim de evitar com isso insegurança jurídica na análise da admissibilidade dos recursos interpostos, evitando a construção da malfadada jurisprudência defensiva.

Por fim, entende-se que ao estabelecer a MPV que a regulamentação de tal matéria deve se dar pelo TST em seu regimento interno, padece do vício da inconstitucionalidade, ao passo que sendo requisito de admissibilidade recursal, refere-se expressamente à matéria processual, que por sua vez, é de competência privativa da União (CRFB, art. 22, I) fato este que ocasionará ainda muita discussão no campo fértil das nulidades processuais.

4.3. DA INTERPOSIÇÃO, DOS EFEITOS E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Quanto à interposição, dado a importância da matéria editou o Tribunal Superior do Trabalho a Instrução Normativa 23/2003 destinada a traçar algumas recomendações a serem observadas no ato. Observe-se que, em regra, trata-se de recurso que deverá ser interposto por meio de profissional habilitado, devidamente constituído, e por meio de peça que deverá preencher os pressupostos inseridos pela novel legislação.

No que concerne aos efeitos do recurso de revista, de salientar que uma das alterações estabelecidas pela Lei nº 13.015 foi inserir no § 1º no art. 896 da CLT que este será recebido apenas no efeito devolutivo. Aponte-se, inclusive, não ser possível o TST conferir ao recurso de revista o “[...] efeito devolutivo no aspecto vertical, também chamado de efeito translativo [...]” (SCHIAVI, 2015, p. 943) uma vez que a corte superior do trabalho somente conhecerá “[...] questões ou matérias prequestionada, ainda que tais questões sejam de ordem

pública [...]” (LEITE, 2015, p. 1.038), ou seja, em razão de ser admitido somente no efeito devolutivo, o TST ao analisar o mesmo limita-se aos pontos debatidos pelas partes, não podendo, sequer, de ofício, conhecer de matéria de ordem pública.

Porém, há possibilidade de se pleitear no recurso de revista o efeito suspensivo, por meio de medida cautelar inominada, a teor do que dispõe a Súmula 414, I do TST.

Insta consignar que o recurso em comento sofre duplo juízo de admissibilidade, a ser exercido em um primeiro momento pelo TRT de origem, que promove uma análise perfunctória nos pressupostos de admissibilidade e sendo admitido, sofre novo juízo de admissibilidade a ser exercido pelo TST (DINIZ, 2015, p. 219-221). De apontar que o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão *a quo* não vincula o *ad quem*.

De uma análise da nova redação conferida a CLT, aponta-se como hipótese de não conhecimento do recurso: a) decisão proferida em consonância com a lei, verbete sumulado do TST ou Súmula Vinculante do STF; b) não haver o recolhimento do preparo; c) ser intempestivo; d) deficiência na representação; e) ausência de prequestionamento; e) ausência de pedido de reforma da decisão. Como dito, a transcendência não pode ser apontada como causa de trancamento pois não regulamentada.

Aqui, novamente necessário fazer remissão ao § 11 do art. 896 da CLT, trazendo à realidade do processo do trabalho o princípio da instrumentalidade das formas, permite ao TST quando da análise da admissibilidade do recurso, desde que tempestivo, desconsiderar vício ou mandar saná-lo, desde que não se repute grave. Trata de um dispositivo com uma elevada carga de subjetividade que poderá ocasionar aplicações distorcidas e nefastas do dispositivo.

Ao menos para se ter um norte, cite-se Brandão (2015, p. 83-84), Ministro do TST, que aponta que o defeito formal “[...] decorre da não observância de regra disciplinadora da

maneira pela qual o ato processual deve ser praticado [...]”. Ainda para referenciado Ministro (BRANDÃO, 2015, p. 84-88) ao analisar o indeterminado conceito de “defeito formal que não se repute grave”, classifica como aquelas irregularidades ou defeitos que não ocasionem qualquer invalidade. Apon-ta que tal análise, deve ser feita a partir da norma que será objeto de discussão, eis que sendo “[...] violada norma cogente de interesse público [...]” trata-se de vício grave que deve inclusive ser de ofício declarado, ao passo que se “[...] a norma atingida é de natureza cogente de tutela de interesse privado [...]” pode ser sopesada diante da circunstância em concreto, permitindo reputar como defeito formal que não se aponte como grave.

Por fim, em que pese tais apontamentos, o certo é que a questão será resolvida por meio de construção jurisprudencial ao longo do tempo. Assim, passo a análise do incidente de uniformização de jurisprudência.

4.4. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL

Na segunda instância laboral, a CRFB limitou-se a tratar da composição dos órgãos julgadores de segundo grau (TRT e TST). A distribuição de sua competência interna, fora levado a feito pela CLT e pelos Regimentos Internos de referidas cortes, que também promoveram sua divisão em turmas, seções especializadas etc. divisão esta que tinha como justificativa teórica, implementar a celeridade processual devido à quantidade de processos que poderiam ser decididos simultaneamente por tais órgãos fragmentários, fator este que ocasionou um grande óbice à prestação jurisdicional: a conflituosidade de decisões entre turmas de uma mesma corte (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 42).

Essa conflituosidade, inequivocamente decorre do fato

de que o ordenamento jurídico brasileiro é, necessariamente, fundado na escola da *civil law* (romano-germânica) que tem apego material ao *statute law*, ou seja, ao direito codificado, em detrimento ao *case law* arraigado na escola do *common law* (anglo-saxão) que baliza a decisão dos casos em julgamento pelos precedentes judiciais formados em julgamento de casos antecedentes.

Porém, ainda que o direito brasileiro funde-se no *civil law*, o operador não pode fazer ouvidos moucos ao fato de que o ordenamento é uno, sendo que as regras materiais ou processuais devem ser aplicadas de forma coerente em todo o território nacional.

Nessa senda, bem se sabe que a importância da jurisprudência dentro do Estado Democrático de Direito, é inequívoca, uma vez que está serve de meio para implementação dos princípios constitucionais como o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, segurança jurídica e da conciliação (LEITE, 2015, p. 1. 151), objetivando estabilizar a aplicação do direito codificado no território pátrio.

Em que pese tal fato, afora a questão das sumulas vinculantes editadas nos termos da CRFB, art. 103-A, a situação fática em nosso ordenamento é outra. Como somente o STF tem legitimidade para edição de normas vinculantes, ao TST e aos TRT's resta somente à possibilidade de editarem sumulas ou orientações sem efeito vinculativo, que servem somente de base referencial para o julgamento dos casos que a sucederem.

Buscando solucionar mencionada questão, foi inserida marcante alteração na CLT (§§ 3º à 6º do art. 896) implantando em nosso ordenamento o denominado incidente de uniformização da jurisprudência regional. Aponte-se que não se poderia imiscuir na análise deste ponto, pois como se verá, a decisão em referenciado incidente será considerada para interposição do recurso de revista, forte no permissivo da alínea “a”, art. 896 da CLT.

Pois bem. Teixeira Filho (2015, p. 42) ao discorrer sobre o instituto o expõe como meio de “[...] fixar o entendimento predominante no tribunal sobre determinado assunto, em certa fase de sua existência. [...]”. Miessa (2015, p. 270), por sua vez, conceitua o incidente como “[...] mecanismo de disseminação das divergências jurisprudenciais existentes dentro do Tribunal (*interna corporis*). [...]”. Já Alexandre de Freitas Câmara (2007, apud DINIZ, 2015, p. 226), esclarece que o incidente de uniformização de jurisprudência consiste em incidente

[...] através do qual se suspende um julgamento no tribunal, a fim de que seja apreciado, em tese, o direito aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgamento vinculado a esta determinação.

Tal doutrinador (apud DINIZ, 2015, p. 226) assevera que a uniformização tem como premissa básica prevenir os efeitos nefastos que são ocasionados por decisões divergentes em uma corte, objetivando que em seu âmbito, adote-se a decisão de maneira uniforme.

E ainda que haja críticas quanto ao instituto (que serão analisadas no item seguinte), o mesmo se justifica. Com efeito, pode ser destacado como finalidade do incidente, uma maior preocupação do TST (eis que o Projeto de Lei que alterou a CLT teve origem em mencionado órgão), com a diminuição circunstancial dos casos que chegam ao Tribunal, otimizando a prestação jurisdicional. Almeja ainda, evitar a fragmentação do direito do trabalho aplicado no âmbito de competência do regional (PEREIRA, 2014, p. 1.061).

Conforme Leite (2015, p. 1.153), “[...] trata-se [...] de um incidente processual que tem, por objetivo unificar a jurisprudência de um mesmo tribunal, e não de tribunais distintos [...]”, demonstrando desta forma que não haverá a instauração de incidentes caso seja alegada a divergência de interpretação entre cortes distintas (TEIXEIRA FILHO, 2015, 53).

Teixeira Filho (2015, p. 42-43) em sua obra obtempera que, efetivamente, a finalidade o instituto é a “[...] preocupação de atribuir, em tese, um mínimo de segurança jurídica ao jurisdicionado [...]” trazendo ao ordenamento a garantia de previsibilidade das decisões, extirpando a instabilidade jurisprudencial, objetivando com que os jurisdicionados possam “[...] orientar-se em seus atos da vida particular ou profissional sem os grandes sobressaltos que a ausência dessa uniformização sói acarretar em seus espíritos. [...] Esse conhecimento da jurisprudência dominante no tribunal [...]” tem, inequivocamente a “[...] finalidade também preventiva de conflitos”, garantindo, portanto, que a solução da lide não fique somente à mercê da subjetividade judicial (livre convencimento).

Sobremaneira, a segurança da aplicação das normas deve ser a pedra sob qual se assenta todo e qualquer ordenamento jurídico. E quando se fala em “segurança da aplicação das normas”, deve compreender-se sua aplicação uniforme e não-arbitrária. De acordo com o magistério de Ávila (2014, p. 156),

A segurança jurídica pode da mesma forma ter como objeto não a norma propriamente dita, mas a sua aplicação uniforme e não-arbitrária. Daí se falar em “segurança de aplicação das normas”. [...] Essa segurança depende de elementos argumentativos e processuais. Os elementos argumentativos dizem respeito ao uso de estruturas claras e objetivas de raciocínio, presentes quando as premissas e as conclusões do raciocínio jurídico são esclarecidas e fundadas no ordenamento jurídico, bem como a sua construção obedece a critérios racionais de argumentação, baseados na sua consistência formal e na sua coerência material. [...] um norma pode ser considerada segura, enquanto acessível e inteligível, porém pode ser aplicada de modo arbitrário, sem critérios objetivos e uniformes e sem uma adequada justificação e fundamentação. [...]

Ainda, o precitado doutrinador demonstrando a viabilidade do instituto inserido na CLT, ao analisar a segurança jurídica sob a ótica do poder judiciário (ÁVILA, 2015, p. 174-175), consigna que a atividade jurisdicional em nosso ordenamento tem sido prestada de forma a ocasionar questionamentos

quanto a sua (a) cognoscibilidade, haja vista que os julgadores tem deixado de promover a adequada argumentação na decisão, desprezando o preceito constitucional básico que é a obrigação de promover a adequada fundamentação (CRFB, art. 93, IX) ou ainda a dissensão entre os julgados proferidos, (b) confiabilidade, decorrente da ausência de estabilidade da jurisprudência, inclusive com modulação de efeito na modalidade retroativa, atingindo até mesmo aquele que pautou sua conduta (segurança comportamental decorrente de (in)ação própria) de acordo com a norma alterada e (c) calculabilidade, decorrente da ausência de lógica na interpretação das normas.

Assim objetivando-se alcançar esta segurança tanto almejada, promoveu-se uma antecipação da *lege lata* – Lei nº 13.105/14 – que inseriu em nosso ordenamento o sistema de precedentes judiciais do direito anglo-saxão, fazendo com que o processo do trabalho se aproximasse do *common law* uma vez que a aplicação do *case law*, que já era realizada na esfera juslaboral (sumulas e orientações), ganhou novo fôlego (MI-ESSA, 2015, p. 273-274).

Necessário consignar, nos termos dos ensinamentos de Leite (2015, p. 1.152-1.153) que há duas formas de promover a uniformização dos precedentes, quais sejam, a repressiva que se dá quando se interpõe o recurso de revista nos termos da alínea “a” do art. 896, eis que nesse caso o incidente é realizado após a ter sido conferido interpretação divergente à lei ou disposição sumular, e a preventiva, que se dá antes do julgamento da matéria.

Porém, muito se discute quanto ao momento de suscitação do incidente, fato este que vem causando grande inquietação sobre a matéria.

Para Lindoso (2014, p. 1.078-1.079) a legislação (CLT) determina a instauração do processo incidente quando o RR já houver sido interposto, tendo se esgotando a prestação jurisdicional no âmbito do TRT, mas em que pese mencionado fato,

ao determinar à norma a aplicação subsidiária do CPC, ressalta tal doutrinador que o art. 476 do Estatuto processual, determina a instauração do incidente antes do termino do julgamento, sendo que assim, destinar-se-ia a prevenir a divergência.

Moreira (2008, p. 11) ao analisar o dispositivo processual (CPC) deixa claro que “[...] o julgamento pode estar por iniciar-se, ou ter-se iniciado, mas achar-se ainda em curso. Se já houver sido encerrado, não cabe, á evidencia, suscitar o incidente [...]” uma vez que o mesmo não possui caráter recursal.

De acordo com Leite (2015, p. 1.155) o incidente deve ser devidamente suscitado pelo juiz, “[...] na sessão de julgamento do órgão fracionário e que proferirá seu voto no processo que está em tramitação, mas sempre antes de encerrado o julgamento”. No mesmo sentido, Miessa (2015, p. 273).

Ocorre que da leitura do dispositivo não é o que se denota. Observe-se que a alteração a CLT permite que o TST, de ofício determine o retorno dos autos a corte Regional, com vistas a uniformizar a jurisprudência. É mais. Não obstante a redação legal conferida a CLT, o TST buscando “regulamentar” a matéria editou o Ato Normativo SEJDU.GP 491/2014² que em seu art. 3º determina, em caso de decisão conflitante com a jurisprudência uniformizada do Regional de origem, os autos deverão retornar a referida corte para adequação a sumula regional ou a tese prevalecente no TRT, e não conflitante com a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Lamentavelmente, por ter partido o projeto de lei do gabinete da presidência do TST, bem como ter sido emitido a regulamentação pelo mesmo órgão, vislumbramos a insegurança narrada por Ávila. Com efeito, denota-se patente inconstitucionalidade (que será mais bem aprofundada no próximo item) na possibilidade de retorno dos autos para adequação da deci-

² Ato Tribunal Superior do Trabalho – TST nº 491 de 23.09.2014, DOU: 24.09.2014. “Dispõe que a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014 aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência”.

são a tese prevalecente na corte a fim de uniformizar o julgado, pela afronta da coisa julgada material (quando de ofício, sem provocação nesse sentido).

E nas demais hipóteses (quando pretendido pelos legitimados), viola o duplo grau de jurisdição, uma vez que o órgão jurisdicional que proferiu o julgamento não pode alterá-lo, salvo correção de erro material ou se cassada à decisão pelo órgão superior com a determinação de que outra seja proferida em seu lugar, já que inexistente no caso juízo de retratação (modificação da decisão).

A este teor, Lindoso (2014, p. 1.079) aponta:

Embora pareça ser essa a intenção do legislador ao determinar “o retorno dos autos à Corte de origem” com vistas à uniformização da jurisprudência, nada há na Lei n. 13.015/2014 que autorize expressamente um eventual juízo de retratação no âmbito do TST ou mesmo a modificação da decisão, caso a jurisprudência seja uniformizada em contraste com o julgamento impugnado pelo recurso de revista. Muito ao contrário, o § 3º do art. 896 da CLT é claro em pontuar que a uniformização de jurisprudência seguirá o estatuído no Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil.

Nessa senda, a uniformização servirá de precedente para casos subseqüentes (LINDOSO, 2014, p. 1.079). E entende-se ser esta a melhor interpretação do presente instituto. Note-se que se interpretado ao pé-da-letra, ao invés de solidificar a jurisprudência do Regional, ocasionará inequívoca insegurança ao jurisdicionado. Portanto, visando os objetivos almejados pela alteração legislativa, outra interpretação não se justifica.

Por fim, quanto ao tema deve-se apontar que tanto a suscitação quanto a admissibilidade pelo TST do incidente suscitado pelo Regional é facultativo, ao passo que a uniformização da jurisprudência se dará somente se admitido e dado provimento a divergência suscitada, salientando que a suscitação deve se dar com fundamento em entendimento ainda arraigado na corte “[...] não se prestando a invocação de tese já superada, ou esposada por juízes que não mais integram a composição do

tribunal [...]”, anotando que, caso seja o incidente julgado por maioria absoluta, deverá ser editada súmula e a partir de então, vinculante à turma ou órgão fracionário no qual se iniciou, bem como constará do edito de precedentes uniformizados da corte, porém, sendo julgada por maioria simples, decisão somente fixará a interpretação a ser observada (LEITE, p. 1.155-1.162).

4.5. DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVOS

Outra inequívoca alteração que fora inserida em nosso ordenamento juslaboral, trata-se do incidente de recurso de revista repetitivos. Tal incidente, após sua inserção no texto consolidado, possui como fundamento o art. 896-C da CLT, que ainda prevê a aplicação subsidiária do art. 543-C do CPC ao processo do trabalho, vez que o recurso em questão reflete a realidade legislativa aplicada ao recurso extraordinário e ao especial.

Desde já se aponta que a previsão de tal aplicação subsidiária na espécie, era de todo desnecessária uma vez que o dispositivo da CLT introduzido pela Lei nº 13.015/14, reverberou somente aquilo que já é previsto na esfera ordinária para regulamentar a matéria. Ademais a própria CLT prevê a possibilidade da aplicação supletiva do Estatuto dos Ritos ao processo do trabalho quando não houver incompatibilidade com a norma juslaboral.

A importância do tema em questão (principalmente no momento histórico-jurídico que o país se encontra) é inequívoca. Considerando que o judiciário brasileiro é um órgão múltiplo, há possibilidade de uma questão idêntica, em um momento histórico que não se justifique discrepância de entendimentos, apresentar resultados bem diferentes, o que acaba por comprometer a unidade do direito, colocando em cheque a instituição.

O incidente ora tratado busca garantir a integridade de

aplicação das normas jurídicas (objetivo primário), bem como garantir celeridade e efetividade ao processo, considerando sua razoável duração (objetivo secundário).

Pois bem. Prevê o art. 896-C *caput*, que havendo “multiplicidade de recursos de revista” que se fundem sob a mesma questão, poderá ser afetada a SDI ou ao Pleno da corte. A primeira questão a ser observada, é o número de recursos existentes para que se afete ao rito do art. 896-C da CLT.

Ao prever multiplicidade, deixa o legislador em aberto tal indagação. Recorrendo-se a doutrina (MARTINS, 2015, p. 459), denota-se que para interpretar tal requisito legal, recorreu-se ao efetivo significado da palavra, ou seja, a existência de número mínimo de três recursos. Porém, bem aponta Leite (2015, p. 1.045) que a definição de tal requisito deverá ser realizada pelos próprios ministros do TST, mas que tal incidente somente se justificaria com a existência de centenas ou milhares de recursos que versem sobre idêntica questão de direito.

O cabimento do presente incidente esta expressamente ligado a (a) existência de múltiplos recursos de revista, (b) a identidade de questões tratadas, (c) a relevância da matéria e (d) a existência de divergência na interpretação da questão na SDI ou nas turmas do TST (LEITE, 2015, p. 1.044; MARTINS, 2015, p. 459).

Veja que assim, ocorrerá o julgamento por amostragem da questão, o que nos leva a outro ponto – a afetação de recursos ao incidente. Como já dito, com a promulgação da Lei nº 13.015/14, o TST buscando dar um norte a questão (a reforma no sistema recursal brasileiro) editou o Ato SEGJUD.GP 491/14. Uma das matérias tratadas por tal ato normativo é a questão dos recursos a serem afetados. Em seu art. 8º estabeleceu que somente podem ser admitidos como representativos da controvérsia os recursos que sejam admissíveis e que contenham ampla argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Veja que tal ato neste ponto, veio para dificultar ainda mais a formalização do incidente ao prever que o *leading case* deverá ter abrangente argumentação e discussão sobre a questão. A prática nos demonstra que os recursos, sendo elaborados por distintos causídicos, terão abrangência, profundidade e articulações diferentes, sendo necessário para o julgamento do presente incidente garantir ao julgador uma visão global da situação e assim, a seleção dos paradigmas deve recair sobre o maior número de processos possíveis (LINDOSO, 2014, 1.082).

Bem por isso Martins (2015, p. 460) consigna que “o ideal seria que houvesse um recurso de cada relator ou de um certo número de relatores diferentes [...]” eis que a ideia da visão global da questão a ser julgada destina-se a garantir que os julgadores possam proferir uma “[...] decisão uniforme, proporcionando segurança jurídica. O ideal é que sejam afetados vários processos e que eles tenham múltiplos aspectos para se ter a visão global da questão”, uma vez que tal conduta

[...] reduz o subjetivismo do processo seletivo [e] minimiza, por fim, a possibilidade de seleção errônea do processo representativo, que inadvertidamente poderá ocorrer mediante escolha de recurso que não permita o exame da controvérsia a ser uniformizada [...]. (LINDOSO, 2014, p. 1.082)

Quanto ao processamento, observando o regramento do art. 896-C da CLT, verificando o relator a existência de recursos com identidades de questões, inicialmente, informará tal situação ao presidente da turma, que poderá submeter ao presidente da SDI a proposta do incidente. Após o presidente comunicará os demais presidentes de turma ou seção especializada, que a fim de conferir uma visão global da matéria poderão afetar outros processos e sendo acolhida a proposta, será distribuído.

No processamento do presente incidente, um dos pontos de grande importância a ser observado é a decisão de afetação. Conforme o Ato nº 491/14 do TST (art. 11, I), está deverá indi-

car com precisão a questão que será submetida ao julgamento pelo incidente, uma vez que o órgão colegiado não pode ultrapassar os limites alinhavados por tal decisão, nos termos do art. 13 do referido ato.

Ainda de acordo com o citado ato do TST, o relator que proferir a decisão de afetação, pode determinar a suspensão dos recursos de revista ou embargos que tenham como controvérsia idêntica à do paradigma, suspensão esta que deverá perdurar até o trânsito do acórdão (§ 5º, art. 896 CLT c/c art. 11, II Ato nº 491/14). Muita controvérsia ainda há na doutrina sobre o tema, porém entende-se que se pode determinar a suspensão de recursos de revista interpostos, podem também ser suspensos recurso ordinário, agravo etc., ou seja, qualquer recurso que vise alterar decisão adotada pelo judiciário trabalhista e que envolva matéria afetada ao rito dos repetitivos.

Quanto a este ponto, necessário lembrar que, por vezes, ações trabalhistas e conseqüentemente seus recursos, tratam de várias matérias (horas extras, horas *in itinere*, insalubridade etc.). Como o recurso é uno, havendo a identificação de questões, o processo deve ser suspenso, integralmente e não somente quanto à matéria afetada (MARTINS, 2015, p. 461).

A decisão que determina a suspensão do processo em incidente, é em regra, irrecorrível. Porém, a parte pode demonstrar por meio de petição fundamentada que a matéria tratada em seu recurso não é idêntica a questão delineada pela decisão de afetação, fazendo assim o *distinguishing* da *quaestio iuris* controvertida, sendo que, da decisão que decidir mencionado incidente haverá a possibilidade de intentar o agravo, conforme o regimento interno de cada tribunal – TRT's ou TST (LEITE, 2015, p. 1.047).

O prazo para o julgamento do incidente, de acordo com o art. 14 do Ato nº 491/14, é de um ano, sendo que, ultrapassado mencionado prazo cessam os efeitos de afetação, bem como da suspensão, podendo nessa hipótese outro relator, iniciar no-

vamente o incidente afetando dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Como o objetivo do incidente em questão é uniformizar o entendimento na corte sobre a matéria, inseriu-se na CLT (§§ 7º e 8º, art. 896-C) a possibilidade do relator, solicitar informações aos Tribunais Regionais, bem como admitir no processo a manifestação se assistente simples (*amicus curiae*), com interesse jurídico na causa e não meramente econômico. Tal previsão objetiva conferir maior força gravitacional a decisão que for proferida, uma vez que esta terá enfrentado em sua formação mais argumentos sobre a questão afetada.

Após proferida a decisão, de apontar-se que esta somente irradia seus efeitos no ordenamento após seu trânsito, diferente do que pode ser compreendido com a leitura do § 11, art. 896-C. Com a decisão surge uma questão que deverá ser (e muito) bem discutida e aprofundada, tanto a jurisprudência, quanto na doutrina. Com o trânsito do paradigma, aqueles recursos sobrestados na origem e que a decisão proferida coadunou-se com a tese sufragada, terão denegado seu seguimento. Porém, caso a tese firmada seja contrária àquela adotada pelo TST no *leading case*, determinasse que o Regional “reexaminará a causa” (Ato nº 491/14, art. 21, II). Daniel Assumpção Neves (2013 apud MIESSA, 2015, p. 321), expõe que “trata-se de interessante hipótese de retratação de decisão já publicada, condicionada ao resultado de julgamento em recurso que não faz parte da demanda [...]”.

Observe-se que de acordo com referendada previsão, passa a existir na Justiça do Trabalho o juízo de retratação, quando a decisão proferida afrontar a tese reverberada na decisão do TST. Porém, não se trata de retratação obrigatória, vez que a Corte Regional pode manter a decisão proferida anteriormente.

Leite (2015, p. 1.050) aponta que o ato normativo editado pelo TST acaba por criar o efeito vinculante as decisões

proferidas pela corte nos incidentes repetitivos ao estabelecer no § 1º do art. 21 que a decisão que mantiver aquela que já tiver sido proferida, mesmo em dissonância com a tese fixada no TST quanto à questão, deverá obrigatoriamente demonstrar de forma fundamentada a existência de distinção – por se tratar de caso particularizado, hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada – que imponha solução diversa a lide, sendo que assim, será feito exame de admissibilidade pelo TRT a fim de verificar se o recurso interposto preenche os requisitos necessários e encaminhado ao TST será realizado novo exame de admissibilidade que não se vincula ao realizado pelo Regional.

Porém, diferente de Leite, Miessa (2015, p. 321), entende que a decisão proferida no paradigma não é vinculante, eis que o regional não está obrigado a alterar seu entendimento, “[...] desde que o faça por decisão fundamentada”, apontando o *distinguishing*. De se apontar que, no caso, o *distinguishing* é elemento essencial para não aplicar a decisão.

No que concerne ao *overruling* – anulação ou superação do entendimento – e a modulação dos seus efeitos, objetivando manter o entendimento da corte, sólido, íntegro e acima das questões de alteração de sua composição, previu o legislador uma forma rígida para promover-se a superação do entendimento anteriormente firmado (§ 17, art. 896-C).

Teixeira Filho (2015, p. 106), quanto à matéria deixa claro que

O entendimento firmado na apreciação de recursos repetitivos, portanto, não é imutável [...] Do ponto de vista estritamente legal, o entendimento somente pode ser revisto se houver alteração da situação econômica, social ou jurídica que o motivou. Logo, a *contrario sensu*, não poderá ser modificado, por exemplo, porque a composição do Tribunal já não é a mesma ou porque os magistrados resolveram refletir com maior profundidade sobre a questão jurídica anteriormente apreciada. Fosse admissível a alteração do entendimento em casos como *taus*, a segurança jurídica e o interesse social ficariam

gravemente comprometidos.

Tem-se, portanto, a fixação de rígidos requisitos a serem observados para que se promova a alteração do entendimento firmado. Nesse sentido, inclusive, os ensinamentos de Leite (2015, p. 1.051):

A possibilidade de revisão da tese firmada na resolução do incidente de recursos repetitivos, portanto, depende do surgimento de uma nova e relevante situação econômica, social, política ou jurídica. A mera alteração da composição dos órgãos julgadores dessa espécie de incidente (SBDI-1 ou TP), por exemplo, não pode ser motivo de revisão da tese adotada no primeiro julgamento do incidente ora focalizado.

Ainda, a fim de garantir a segurança das relações jurídica, bem como a segurança da (in)ação comportamental realizada em observância aos preceitos do julgamento firmado, o TST ao promover o *overruling* da decisão, poderá promover a modulação de seus efeitos (§ 17, *in fine*) e “isto está a significar, por exemplo, que o TST poderá declarar que o seu novo entendimento sobre a *quaestio juris* será aplicável somente a partir de determinada data [...]” (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 107), apontando Schiavi (2015, p. 951) que em via de regra tal modulação, observando os preceitos traçados na Lei nº 9.868/99, art. 27, não deve ser efeito *ex tunc*, mas somente *ex nunc*.

Por fim de se apontar que no presente incidente, ao ser o recurso afetado para o julgamento repetitivo, passa a interessar a uma coletividade e não mais limitado às partes. Assim, entende-se que o recorrente fica impossibilitado de exercer a faculdade de desistir do recurso interposto. Inclusive, neste sentido o magistério de Brandão (2015, p. 164-165) que assevera que, com a incidência do novo CPC no processo do trabalho de forma subsidiária (NCPC, art. 15), afetado o recurso, a desistência do mesmo não impede sua análise pela Corte (NCPC, parágrafo único, art. 998).

Passa-se assim ao cerne do trabalho, com a análise das alterações realizadas em nosso sistema recursal.

5. A ATUAL SISTEMÁTICA DO RECURSO DE REVISTA

Com a leitura dos tópicos anteriores, verifica-se que a Lei nº 13.015 que promoveu em nosso ordenamento uma reforma sobre o processamento de recursos no âmbito da justiça do trabalho, promovendo profundas alterações, principalmente, no que tange a sistemática do recurso de revista.

Brandão (2015, p. 18), ao analisar a *mens legis* da alteração legislativa constante de sua justificativa, aponta, além de outros pontos, a necessidade de “[...] promover a alteração e aperfeiçoamento da sistemática atual que compreende a fase recursal do processo do trabalho [...]”, incluindo no ordenamento legal, as orientações já existentes quanto à matéria (jurisprudência), e ainda instituir a uniformização jurisprudencial, a fim de implementar a celeridade de julgamento de recursos que se encontrem em conformidade com o entendimento das cortes superiores, sendo que as alterações promovidas, precipuamente buscam “[...] aperfeiçoar a fase recursal do processo do trabalho e, nos termos propostos, permitirá o célere trâmite dos processos judiciais submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho [...]”.

Veja que as alterações promovidas vêm de encontro ao primado da efetividade do processo, da razoável duração (celeridade) e da segurança jurídica, eis que, principalmente a uniformização dos acórdãos dos regionais e o incidente de recursos repetitivos, garantem que sequer sejam admitidos recursos de revista interpostos em contrária e inequívoca interpretação do direito conferida pelas cortes superiores do trabalho. Ademais, implementam a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais, ao antecipar o sistema de precedentes judiciais que vem a nosso ordenamento por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/14 (NCPC). Ainda inequívoca a publicidade dos atos processuais pela necessidade de se promover a organização adequada das bases de dados jurisprudenciais dos

Tribunais Superiores, inclusive a fim de se garantir ao jurisdicionado o prévio conhecimento de seu entendimento para que possa permitir uma maior cognoscibilidade da norma, a fim de se ter confiabilidade para orientação de sua(s) (in)ação(ões), com a calculabilidade dos resultados que provierem da(s) mesma(s).

Por outro lado, de se apontar inequívocos confrontos de tal alteração com nosso ordenamento.

Tanto a uniformização regional, quanto o julgamento repetitivo, ocasionam inequívoca afronta à celeridade processual, uma vez que a legislação permite que durante o julgamento dos incidentes os processos que possuam “identidade de causa”, fiquem suspensos. Ainda que não imponha a lei está suspensão como regra (ao inserir que o relator poderá) a mesma, a fim de se implementar a segurança jurídica, será utilizada como regra.

No que concerne à interposição do recurso de revista, a alteração legislativa trouxe ao bojo do ordenamento o detalhamento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, fazendo com que o caminho a ser percorrido pelo jurisdicionado para ter efetividade no acesso à justiça se torne mais árduo (LINDOSO, 2014, p. 1.073). Ocorre que todo este rigorismo cai por terra com a leitura do § 11, art. 896, tornando assim o contraditório o próprio dispositivo.

No que tange a uniformização de julgados regional, a *mens legis* foi inequívocamente diminuir os casos julgados pela corte do trabalho, objetivando uma melhor qualidade nos julgamentos. Porém, trata-se de inequívoca afronta ao devido processo (e seus corolários). Igualmente, não se pode sob o argumento de se implementar a segurança jurídica, violar a ampla defesa e o acesso à justiça. Além disso o incidente de uniformização, pode despersonalizar o julgador, em inequívoca afronta ao preceito constitucional do juiz natural (GIGLIO, 2007, p. 620), nos fazendo questionar a que preço objetiva-se a optimi-

zação da prestação jurisdicional.

Prejudica ainda, sobremaneira, a possibilidade de ser admitido no julgamento à participação de assistente simples e *amicus curiae*, eis que ao mesmo tempo em que garante a força gravitacional do julgado em decorrência do amplo debate da matéria, faz com que o incidente se arraste por um longo período, deixando de lado o fato de que na especializada do trabalho, na maioria das vezes discute-se verbas alimentares dos reclamantes.

Ainda, não agiu bem o TST ao editar o Ato Normativo nº 491/14 eis que por se tratar claramente de normas processuais, padece inequivocamente do vício de inconstitucionalidade, eis que a matéria processual do trabalho, é de competência privativa da união (CRFB, art. 22. I).

Outro fator que gera grande receio na alteração ocorrida é a criação de um “juízo de retratação” após o julgamento do incidente repetitivo, que deverá ser promovido pelo regional caso à tese firmada em seu acórdão não se coadune com a firmada no TST. Trata-se de inovação processual que não poderia ocorrer por afrontar claramente o duplo grau, bem como a imutabilidade da decisão proferida (após publicada) a não ser nas hipóteses previstas no CPC, art. 463, que não é o caso. Inclusive afronta a CRFB, eis que viola a coisa julgada material, uma vez que não condiciona este reexame ao fato de ter a parte interessada recorrido ou não.

Outrossim, ocasionou clara afronta ao direito processual adquirido dos recorrentes, uma vez que tendo entrado em vigor, os recursos que haviam sido interpostos sob a égide da regulamentação anterior, tiveram seu segmento denegado ao afrontar-se com o rigorismo estabelecido em razão das alterações promovidas.

Outra crítica que pode ser feita quanto ao assunto, assenta-se no fato de haver o sobrestamento de todas as matérias debatidas no recurso e não somente a matéria afetada, vez que

deveria ser garantido pelo judiciário à tramitação das demais questões em observância ao preceito da celeridade (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 89).

Ainda, os critérios legais para que se promova o *overruling* do entendimento estabelecido no julgamento dos incidentes (de uniformização ou repetitivos), são excessivamente rígidos. Mesmo que isto garanta a estabilidade do entendimento da corte, o que almeja os precedentes conforme o novo CPC, ocasiona de certa forma, claro engessamento da jurisprudência.

Em verdade a questão deve ser muito bem amadurecida, por meio de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, eis que não se pode esquecer que o ordenamento juslaboral possui uma dinamicidade elevada decorrente das alterações sociais e econômicas que impactam as relações laborativas e que não podem ser deixadas de lado por se tratar de uma das maiores características do direito do trabalho brasileiro.

CONCLUSÕES

Inequivocamente a Lei nº 13.015/14, inseriu profundas reformas no sistema recursal trabalhista, alterações estas que possuem maior incidência no recurso de revista.

Mesmo que as alterações realizadas venham de encontro aos preceitos da celeridade e da segurança jurídica, tem-se que as violações a preceitos legais são sobremaneira verificadas.

Certamente a última palavra sobre tais alterações caberá ao próprio TST ou até mesmo ao STF (pela possibilidade de violação de matéria constitucional).

O certo é que a questão deve ser muito bem amadurecida, por meio de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, eis que não se pode esquecer que o ordenamento juslaboral possui uma dinamicidade elevada decorrente das alterações sociais e econômicas que impactam as relações laborativas e que não

podem ser deixadas de lado por se tratar de uma das maiores características do direito do trabalho brasileiro.

Tais alterações devem ser abalizadas sob a ótica das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório (*due process*), sem esquecer-se da realidade juslaboral brasileira e da dinamicidade verificada em tal ramo do ordenamento, que não podem ser prejudicadas, uma vez que não se pode permitir a violação de um direito objetivando-se a garantia de outro.

Assim, há um longo caminho a ser percorrido.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. *Recursos trabalhistas*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.
- BASCUÑAN, Alejandro Silva. *Tratado de derecho constitucional*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1963.
- BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. Direitos fundamentais e flexibilização dos procedimentos no processo jurisdicional. In: KLOCK, Andreia Bulgakov; CAMBI, Eduardo; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). *Direitos fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2009.

- BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei nº 13.015/2014*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CARRION, Valentin. *Comentários á consolidação das leis do trabalho*. 36 ed. Atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DAIDONE, Décio Sebastião. *Direito processual do trabalho ponto a ponto*. São Paulo: LTr, 2001.
- DINIZ, José Janguiê Bezerra. *Recurso no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- HESPANHA, Bendito. O direito processual e a constituição. A relevância hermenêutica dos princípios constitucionais do processo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito do estado*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LINDOSO, Alexandre Simões. O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da Lei 13.015/2014 – primeiras reflexões. *Revista LTr Legislação do Trabalho – publicação mensal de legislação*. São Paulo, v. 78, nº 09, 1.069-1.086, set. 2014.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática*

- forense; modelos de petições, recursos, sentença e outros*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MIESSA, Élisson. *Recursos Trabalhistas*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *O processo na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*. São Paulo: LTr, 2008.
- PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 74, n. 2, 17-48, abr/jun 2008.
- PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. Primeiras impressões sobre a reforma recursal trabalhista – Lei n. 13.015, de 2014. *Revista LTr Legislação do Trabalho – publicação mensal de legislação*. São Paulo, v. 78, nº 09, 1061-1.068, set. 2014.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Manual dos recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de direito processual do trabalho*. 6 ed. rev. atual. e ampl. por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2008.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. Aspectos polêmicos e atuais do recurso de revista no processo do trabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho – publicação mensal de legislação*. São Paulo, v. 78, nº 04, 420-431, abr. 2014.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência: recur-*

ses repetitivos. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

VEIGA, Maurício de Figueiredo C. da. Considerações acerca da Lei nº 13.015/2014. *Revista LTr Legislação do Trabalho – publicação mensal de legislação*. São Paulo, v. 78, nº 09, 1.087-1.092, set. 2014.